



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: João Donizeti Silvestre**

**PL 490/2025 – Substitutivo nº 1**

Trata-se do Substitutivo ao projeto de lei, ambos de autoria do Nobre Edil Ítalo Moreira, que *Institui a “Lei Rodrigo Fusco Calvilho” e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de desfibriladores externos automáticos (DEA) em ambulâncias, unidades de saúde, locais públicos e eventos, revogando a Lei Municipal nº 7.389, de 30 de maio de 2005, e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada tendo sido este Relator designado nos termos do Art. 51 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Relembrando a tramitação, tendo havido **parecer jurídico pela ilegalidade** da proposição **haja vista já existir no ordenamento jurídico municipal a Lei nº 7.389, de 2005**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona”*, em contrariedade, portanto, à vedação de dupla normatização sobre o mesmo assunto imposta pelo inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, o Nobre Edil apresentou o presente **Substitutivo nº 1 saneando a referida ilegalidade** à medida em que, conforme exceção aposta pela referida lei complementar, houve a revogação expressa da referida lei anterior, estando, conseqüentemente, superada a questão prejudicial, o Substitutivo apto para receber apreciação sob outros aspectos.

Na sequência, verificamos que o Substitutivo em comento atende ao interesse local, conforme o inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, e o seu teor não invade as matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Executivo Municipal conforme rol taxativo constante do Art. 38 da Lei Orgânica Municipal ressoando disposições constitucionais além de que, materialmente, está de acordo com os Artigos 23, II; 30, VII; 196 e 198, II da Constituição Federal.

Há, no entanto, a partir de uma evolução no entendimento do jurídico, a **obrigatoriedade**, a par do **§ 6º do Art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 1991, de haja manifestação pelo Conselho Municipal de Saúde** em todos os projetos de lei que tratem de matéria referente à saúde, o que não foi juntado aos autos.

Dessa forma, diante da relevância da matéria, antes da análise do mérito da proposição, **opinamos pela oitiva do Conselho Municipal de Saúde**, a fim de que sua manifestação atenda ao requisito formal acima mencionado do processo legislativo.

S/C., 05 de agosto de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**

**Membro**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

**Relator**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003300390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003300390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 20/08/2025 11:28

Checksum: **31CCB6BC047420A9731CBED68E417FED7EC97E0BE03B9401605FBA4DE9F15F05**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 20/08/2025 11:38

Checksum: **6906267CF11F9A707417FE1304AAB316BDCA6E618033F0B6C9DABAA3B7EAB391**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 21/08/2025 14:09

Checksum: **821C2F8BC9AF0CD83378239CFD6704BA81FFB3F6C7948785D5B928B7338617C0**

